



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10972.720053/2013-30
ACÓRDÃO	2402-012.861 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	01 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SACRAMENTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/07/2012

MULTA ISOLADA DE 150%. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

As alegações de defesa objeto do recurso voluntário que visem discutir matéria estranha à lide não devem ser conhecidas

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO

Para pedidos de restituição/compensação protocolados/realizados na via administrativa após 08/06/2005, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 anos contados do recolhimento indevido, nos termos do art. 168 do CTN e art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Neste sentido, é o Enunciado de Súmula CARF nº 91, segundo o qual, *ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

COMPENSAÇÃO. GFIP. RETIFICAÇÃO.

Eventual compensação ou pedido de restituição por parte do ente federativo deve ser precedido de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social -GFIP.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso voluntário interposto, não se apreciando a alegação de “inaplicabilidade da multa fixa no percentual de 150%” por se tratar de matéria estranha à lide e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 10ª Turma da DRJ/RPO, consubstanciada no Acórdão 14-69.836 (p. 192), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se no presente processo dos seguintes Autos de Infração:

1. AI nº 51.047.712-7 - Contribuição Previdenciária da Empresa, no valor de R\$ 4.844.520,13.
2. AI nº 51.047.713-5 - Multa por descumprimento de obrigação acessória (11/2013), no valor de R\$ 17.000,00.

Segundo o **Relatório Fiscal**, em síntese:

1 - INTRODUÇÃO.

1.1 - O presente relatório é parte integrante do Processo Administrativo Fiscal no 10972.720.053/2013-30 de determinação e exigência dos créditos da Seguridade Social correspondentes às glosas de compensações de contribuições previdenciárias patronais relativas aos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores do período 02/1998 a 09/2004 e à multa punitiva por infração à legislação previdenciária, constituídos através dos autos de infração DEBCAD números 51.047.712-7 e 51.047.713-5, lavrados na fiscalização que ora se encerra.

1.2 - Período de apuração: 01/2009 a 07/2012.

1.3 - Valor e período do débito:

- Auto de Infração DEBCAD 51.047.712-7 (Contribuição Previdenciária -Empresa): R\$4.844.520,13 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte reais e treze centavos) - 01/2009, 04/2009 a 13º/2009, 01/2010 a 08/2010, 12/2010, 01/2011, 03/2011, 05/2011, 08/2011 a 12/2011 e 02/2012 a 07/2012;
- Auto de Infração DEBCAD 51.047.713-5 (Multa por Descumprimento de Obrigação Acessória): R\$17.000,00 (dezessete mil reais) - 11/2013 a 11/2013.

2 - DA AÇÃO FISCAL, DOS TERMOS EMITIDOS E DAS MANIFESTAÇÕES DO SUJEITO PASSIVO.

2.1 - A Prefeitura Municipal de Sacramento efetuou compensações de contribuições previdenciárias no período de 01/2008 a 07/2012, conforme valores declarados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social -GFIP, reduzindo, desse modo, o valor recolhido à previdência social nestas competências.

2.2 - As compensações efetuadas nas competências 01/2008 a 12/2008 foram objeto de verificação na fiscalização do Mandado de Procedimento Fiscal 06105002012-00083-2, concluído em 28/01/2013.

2.3 - Para a verificação da procedência e regularidade das compensações efetuadas nas competências 01/2009 a 07/2012, foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização Nº 0610500-2013-00142-5, executado a partir do Termo de Início de Procedimento Fiscal, de 23/08/2013, contendo a relação dos documentos necessários à ação fiscal do qual o sujeito passivo tomou ciência em 27/08/2013, via postal, conforme AR – Aviso de Recebimento RQ 63992855 7 BR.

2.4 - Em atenção ao termo de início da fiscalização, o sujeito passivo representado pela responsável pela Controladoria Municipal, Lucinete Cardoso de Melo, encaminhou através do Ofício nº 015/2013/SMNJ os documentos relacionados no subitem 1.1 e parte dos documentos solicitados no subitem 1.2 do referido termo fiscal, bem como, solicitou prorrogação do prazo para juntada dos demais documentos, Estes documentos e o termo fiscal em questão compõem o ANEXO 1 -TERMO DE INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO E RESPOSTA DA PREFEITURA MUNICIPAL.

2.5 - A prorrogação requerida foi concedida e comunicada ao Município de Sacramento através do Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal nº 001, cuja ciência se deu em 18/09/2013, via postal, conforme AR - Aviso de Recebimento RA 73877334 9 BR.

2.6 - Complementando o Ofício nº 015/2013/SMNJ, o sujeito passivo representado pelo Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, Ricardo Alexandre de Moura Costa, encaminhou através do Ofício SMNJ nº 021/2013 os demais documentos solicitados no termo de início do procedimento fiscal. Estes documentos e o termo de ciência e continuação fiscal acima referido compõem o ANEXO 2 - TERMO DE CIÊNCIA E DE CONTINUAÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL E RESPOSTA DA PREFEITURA MUNICIPAL.

2.7 - Ao analisar a documentação apresentada esta auditoria verificou que a Prefeitura de Sacramento deixou de apresentar a planilha de controle dos saldos compensados, ou seja, a planilha com o valor do crédito apurado, das compensações efetuadas e da atualização dos saldos existentes. Desse modo, emitimos o Termo de Intimação Fiscal nº 001, de 15/10/2013, cuja ciência se deu em 16/10/2013, via postal, conforme AR - Aviso de Recebimento RA 73877559 1 BR.

2.8 - Em 24/10/2013, a Prefeitura de Sacramento representada pelo Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, Ricardo Alexandre de Moura Costa, encaminhou através do Ofício nº 022/2013/SMNJ os documentos solicitados no termo de intimação acima referido. Estes documentos e o termo de intimação em questão compõem o ANEXO 3 - TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 001 E RESPOSTA DA PREFEITURA MUNICIPAL.

3. - DA ORIGEM DA COMPENSAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO

3.1 - O direito à compensação originou-se da declaração de inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I, do artigo 12 da Lei 8212/1991, conforme decisão do STF no RE 351.717-1-PR, com efeitos erga omnes atribuídos pela Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21/06/2005.

3.2 - Com esta decisão os exercentes de mandatos eletivos federais, estaduais ou municipais deixaram de ser considerados segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, sendo, portanto, indevidas as contribuições previdenciárias

incidentes sobre as remunerações dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores no período de 01/02/1998 a 18/09/2004.

3.3 - Com base na decisão acima referida a Prefeitura de Sacramento apurou as contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do período de 01/02/1998 a 18/09/2004, atualizou os valores até a competência janeiro/2008 e, a partir desta competência até a competência julho/2012, deduziu-os das contribuições previdenciárias devidas nestas competências, mediante declaração em GFIP.

3.4 - Em 19/09/2008, transcorridos sete meses do início das compensações administrativas, a Prefeitura Municipal de Sacramento impetrou junto à 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba, Ação Declaratória do Direito à Compensação de número 2008.38.02.004382-1, objetivando a não aplicação dos limites preconizados pela Lei Complementar nº 118 e pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Em 25/01/2011, a ação foi julgada em primeira instância pelo Juiz Federal Dr. Osmane Antônio dos Santos com decisão favorável em parte ao impetrante e com a determinação de que fosse observado o seu trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

3.5 - A União Federal recorreu da decisão e o processo encontra-se na Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região concluso para relatório e voto, desde 10/11/2011. A Prefeitura Municipal de Sacramento prosseguiu com as compensações nos meses subsequentes deixando de observar as disposições do art. 170-A, da Lei nº 5.172/96, Código Tributário Nacional - CTN.

4. - DAS VERIFICAÇÕES FISCAIS E DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO DA SEGURIDADE SOCIAL.

4.1 - A homologação de compensações de contribuições previdenciárias administradas pela Receita Federal do Brasil requer que o contribuinte demonstre a origem dos créditos alegados, comprove o recolhimento das contribuições indevidas, esteja, à época da compensação, em situação regular com relação a todos os débitos exigíveis (parcelados, em cobrança administrativa e inscritos em dívida ativa), bem como, tenha observado as disposições legais quanto à prescrição do direito à compensação e quanto aos atos normativos que regem a matéria.

4.2 - O sujeito passivo ao solicitar restituição ou realizar compensações de contribuições previdenciárias deve observar o prazo prescricional de cinco anos, conforme legislação a seguir transcrita:

(...)

4.3 - Deve, ainda, observar os preceitos legais pertinentes e, tratando-se de compensações com origens nas contribuições patronais incidentes sobre as remunerações dos exercentes de mandato eletivo (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores), observar os atos normativos específicos quanto à retificação das

Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, a seguir transcritas:

(...)

4.4- A GFIP, documento definido pelo Decreto nº 2.803, de 20/10/1998, e corroborado pelo Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, constitui documento hábil para a exigência do crédito tributário e suas informações compõem a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários (Lei 8.212/91, art. 32, inciso IV, § 2º), assim, o descumprimento quanto às retificações acima referidas, poderá acarretar a concessão de benefícios indevidos no futuro.

4.5- Além disso, se as contribuições incidentes sobre os subsídios pagos a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, declarados à Previdência Social em época própria (02/1998 a 09/2004) através das GFIP, deixaram de ser fatos geradores de contribuições previdenciárias por decisão superveniente, caso não sejam excluídas destas declarações, não existirá crédito resultante do batimento entre os valores devidos e os valores pagos pelo contribuinte, constantes nos sistemas da Receita Federal.

4.6- As informações prestadas incorretamente ou indevidamente à Receita Federal do Brasil devem ser corrigidas pelo contribuinte por meio de nova GFIP/SEFIP, conforme estabelecido no Capítulo V do Manual da GFIP/SEFIP, aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 9, de 24/11/2005, e Instrução Normativa RFB nº 880, de 16/10/2008. Declarações de fatos geradores e outras informações à Previdência Social prestadas através das GFIP são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, não compete legalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil alterá-las de ofício.

4.7 - De posse dos documentos e esclarecimentos encaminhados pelo sujeito passivo e dos dados armazenados nos sistemas informatizados da Receita Federal (declarações prestadas pela Prefeitura e Câmara Municipal de Sacramento nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, pagamentos de contribuições previdenciárias, débitos em cobrança e parcelamentos pagos e em andamento), passamos à análise dos créditos alegados, observando a legislação e atos normativos acima referidos.

- COMPENSAÇÕES COM ORIGENS NAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES DO PREFEITO E VICE.

4.8 - Primeiramente analisamos a procedência e regularidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações do Prefeito e Vice-Prefeito (exercentes de mandato eletivo) do período de 02/1998 a 09/2004, utilizadas nas compensações efetuadas pela Prefeitura de Sacramento. Assim, elaboramos a planilha denominada de ANEXO 5 - CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS RELATIVAS AOS PREFEITOS E VICE-PREFEITOS DO PERÍODO 02/1998 A 09/2004 COMPENSADAS NO PERÍODO 01/2009 A 07/2012, onde demonstramos, por

competência, a situação das contribuições originais quanto ao pagamento, prescrição e atendimento às normas legais que tratam de compensação, com as seguintes conclusões:

4.8.1 - Contribuições das competências 02/1998 a 08/1998:

- Contribuições analisadas e homologadas na fiscalização do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF 0610500-2012-00083-2, concluído em 28/01/2013.

4.8.2 - Contribuições das competências 09/1998 a 12/1998:

- Quanto ao pagamento e prescrição: contribuições parceladas pela Prefeitura Municipal através do LDC (Lançamento de Débito Confessado) 32.712.167-0 conforme processo constante no sistema de Débito e Cobrança da Receita Federal.

Competências 09/1998 a 11/1998 -> contribuições quitadas e não prescritas, portanto, passíveis de compensação.

Competência 12/1998 -> contribuição não quitada, excluída do parcelamento com base no artigo 2º da Portaria MPS nº 133, de 02/05/2006, DOU de 03/05/2006, portanto, inexistente o crédito e improcedente a compensação.

- Quanto à declaração em GFIP: período anterior à implantação da GFIP, portanto, inaplicável a condição de correção das declarações para a efetivação da compensação.

4.8.3 - Contribuições das competências 01/1999 a 09/2004:

- Quanto ao pagamento e prescrição: contribuições incidentes sobre as remunerações do Prefeito e Vice-Prefeito.

Competências 01/1999 a 03/1999 -> contribuições parceladas pela Prefeitura Municipal através do LDC (Lançamento de Débito Confessado) 32.712.168-8, pendentes de pagamentos foram excluídas do débito na forma do artigo 2º da Portaria MPS nº 133, de 02/05/2006, DOU de 03/05/2006, conforme processo constante no sistema de Débito e Cobrança da Receita Federal, portanto, inexistentes os créditos e improcedentes as compensações.

Competências 04/1999 a 12/2003 -> contribuições pagas através das guias normais de recolhimento (GRPS/GPS) conforme verificado no sistema de arrecadação da Receita Federal, todavia, estavam prescritas à época das compensações (01/2009 a 07/2012), portanto, improcedentes as compensações.

Competências 01/2004 a 05/2004 -> contribuições pagas através das guias normais de recolhimento (GRPS/GPS) e não prescritas à época das compensações (01/2009 a 07/2012) conforme verificado nos sistemas de arrecadação da Receita Federal, portanto, sob essas condições, passíveis de compensação.

Competências 06/2004 a 08/2004 -> Contribuições analisadas e homologadas na fiscalização do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF 0610500-2012-00083-2, concluído em 28/01/2013.

Competência 09/2004 -> contribuição não recolhida nem parcelada conforme verificado no sistema de arrecadação da Receita Federal, portanto, inexistente o crédito e impropriedade a compensação.

- Quanto à declaração em GFIP: contribuições incidentes sobre as remunerações do A Prefeito e Vice-Prefeito (ANEXO 4 - PREFEITOS E VICE-PREFEITOS DO PERÍODO 02/1998 A 09/2004 INFORMADOS PELA PREFEITURA NAS GFIP).

Com a implantação da GFIP, a partir da competência 01/1999 as pessoas jurídicas ficaram obrigadas a prestar informações à Previdência Social relacionadas aos fatos geradores de contribuição previdenciária, incluídas as informações relacionadas aos exercentes de mandato eletivo, Prefeito e Vice-Prefeito, desde que não vinculados a regime próprio de previdência.

Com a Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21/06/2005, os exercentes de mandato eletivos do período 02/1998 a 09/2004 deixaram de ser considerados segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, sendo, portanto, indevidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores no período de 01/02/1998 a 18/09/2004.

Conforme legislação e atos normativos transcritos no subitem 4.3 supra, a correção das GFIP para excluir destas os exercentes de mandato eletivo do período compreendido entre 01/01/1999 a 18/09/2004 é condição indispensável para a realização das compensações correspondentes.

Competências 01/1999, 03/1999, 06/1999 a 12/1999, 02/2000, 03/2000, 05/2000 a 11/2001 e 01/2002 a 04/2004 -> contribuições declaradas, GFIP não corrigidas, portanto, contribuições irregulares para a compensação.

Competências 02/1999, 04/1999, 05/1999, 01/2000, 04/2000, 12/2001 e 09/2004 -> contribuições não declaradas, não cabem as correções das GFIP, portanto, sob esta condição, liberadas para a compensação.

Competência 05/2004 -> declarada a contribuição do Vice-Prefeito, GFIP não corrigida, portanto, contribuição irregular para a compensação; contribuição do Prefeito não declarada, portanto, sob esta condição, liberada para a compensação.

Competências 06/2004, 07/2004 e 08/2004 -> Contribuições analisadas e homologadas na fiscalização do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF 06105002012-00083-2, concluído em 28/01/2013.

4.8.4 - Conforme as verificações e análises acima efetuadas, com relação às contribuições incidentes sobre as remunerações dos Prefeitos e Vice-Prefeitos do período 02/1998 a 09/2004, constatamos contribuições originárias passíveis de compensação no período 01/2009 a 07/2012, ou seja, pagas, não prescritas e regulares quanto ao atendimento à legislação e atos normativos pertinentes, somente nas competências 09/1998 a 11/1998, as contribuições das demais

competências ou não foram pagas ou estavam prescritas à época das compensações ou não atendiam às exigências legais.

COMPENSAÇÕES COM ORIGENS NAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES DOS VEREADORES.

4.9.1 - Contribuições das competências 02/1998 a 12/1998:

- Quanto ao pagamento e prescrição: as contribuições deste período foram lançadas através da NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito) 32.712.169-6 e posteriormente foram parceladas em nome da Prefeitura Municipal conforme processo constante no sistema de Débito e Cobrança da Receita Federal.

Competências 02/1998 a 12/1998 - contribuições quitadas através do parcelamento supramencionado conforme verificado no sistema de arrecadação da Receita Federal, todavia, estavam prescritas à época das compensações (01/2009 a 07/2012), portanto, improcedentes as compensações.

- Quanto à declaração em GFIP: - período anterior à implantação da GFIP, portanto, inaplicável a condição de correção das declarações para a efetivação da compensação.

4.9.2- Contribuições das competências 01/1999 a 09/2004:

- Quanto ao pagamento e prescrição: contribuições incidentes sobre as remunerações dos Vereadores.

Competências 01/1999 a 03/1999 - as contribuições deste período foram lançadas através da NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito) 32.712.169-6 e posteriormente foram parceladas e quitadas pela Prefeitura Municipal conforme processo constante no sistema de Débito e Cobrança da Receita Federal, todavia, estavam prescritas à época das compensações (01/2009 a 07/2012), portanto, improcedentes as compensações.

Competências 04/1999 a 03/2000 - as contribuições deste período não foram pagas nem parceladas conforme verificado no sistema de arrecadação da Receita Federal, portanto, inexistentes os créditos e improcedentes as compensações.

Competências 04/2000 a 12/2003 - contribuições pagas pela Câmara Municipal através das guias normais de recolhimento (GRPS/GPS) conforme verificado no sistema de arrecadação da Receita Federal, todavia, estavam prescritas à época das compensações (01/2009 a 07/2012), portanto, improcedentes as compensações.

Competências 01/2004 a 09/2004 - contribuições pagas pela Câmara Municipal através das guias normais de recolhimento (GRPS/GPS) e não prescritas conforme verificado no sistema de arrecadação da Receita Federal, portanto, sob esta condição, passíveis de compensação.

- Quanto à declaração em GFIP: contribuições incidentes sobre as remunerações dos Vereadores (ANEXO 6 - VEREADORES DO PERÍODO 02/1998 A 09/2004 INFORMADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL NAS GFIP).

A partir da competência 01/1999 com a implantação da GFIP, as pessoas jurídicas ficaram obrigadas a prestar informações à Previdência Social relacionadas aos fatos geradores de contribuição previdenciária, incluídas as informações relacionadas aos exercentes de mandato eletivo, Vereadores, desde que não vinculados a regime próprio de previdência.

Com a Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21/06/2005, os exercentes de mandato eletivos deixaram de ser considerados segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, sendo, portanto, indevidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos Vereadores no período de 01/02/1998 a 18/09/2004.

Conforme legislação e atos normativos transcritos no subitem 4.3 supra, a correção das GFIP para excluir destas os exercentes de mandato eletivo do período compreendido entre 01/01/1999 a 18/09/2004 é condição indispensável para a realização das compensações correspondentes.

Competências 01/1999 a 03/2000 - contribuições não declaradas, não cabem as correções das GFIP, portanto, sob esta condição, liberadas para a compensação.

Competências 04/2000 a 09/2004 - contribuições declaradas pela Câmara Municipal de Sacramento, GFIP não corrigidas, portanto, contribuições irregulares para a compensação.

4.9.3 - A Câmara Municipal de Sacramento, constituída como órgão público na acepção legal e doutrinária do termo, possui CNPJ 26.033.803/0001-36 próprio, autonomia administrativa, financeira e orçamentária e, de acordo com a Lei 8.212/91, é considerada "Empresa" para fins de cumprimento das obrigações previdenciárias.

(...)

4.9.5 - Assim, a Câmara Municipal declara à Previdência Social, através das GFIP, as remunerações e outras informações de interesse desta, referentes aos vereadores e demais funcionários e recolhe as correspondentes contribuições previdenciárias em Guias da Previdência Social (GPS) com seu CNPJ próprio. Desse modo, a prefeitura não está autorizada a utilizar crédito da câmara para proceder compensação de obrigações tributárias próprias (da prefeitura), sendo tal crédito considerado de terceiro, posto que o detentor do crédito é outro sujeito passivo - outra "empresa" - e, como tal, não legitima a compensação. Corrobora o entendimento acima o dispositivo da Lei nº 9.430, de 17 de dezembro de 1996, abaixo transcrito:

(...)

4.9.6 - Portanto, conforme o preceito legal e a definição doutrinária acima transcrita, a Câmara Municipal é considerada "Empresa" para fins de cumprimento das obrigações previdenciárias. Constitui-se como um órgão público na acepção legal e doutrinária do termo, com CNPJ próprio, autonomia administrativa, financeira e orçamentária, por conseguinte detentora legal dos créditos porventura indevidamente recolhidos no seu CNPJ, desse modo, os créditos da Câmara Municipal compensados no CNPJ da Prefeitura Municipal devem ser glosados.

4.9.7 - As contribuições incidentes sobre as remunerações dos Vereadores do período 02/1998 a 09/2004, não podem ser aproveitadas pela Prefeitura Municipal, seja porque os créditos pertencem a outro sujeito passivo ou, ainda, pela falta de pagamento ou por estarem prescritas à época das compensações ou por não atenderem às exigências legais pertinentes, conforme as verificações e análises efetuadas e acima expostas.

• ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO COMPENSADO PELO SUJEITO PASSIVO

4.10 - Cabe à auditoria-fiscal nos casos de homologação de ofício de compensações de contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, além das análises acima efetuadas, verificar se a atualização dos créditos compensados pelo sujeito passivo observou os índices e as regras previstas na legislação que dispõe sobre a matéria (art. 34, parágrafo único e art. 89, §§ 4º e 6º, da Lei nº 8.212/1991, e art. 239, inciso II, alíneas "a", "b" e "c" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999).

4.11 - De acordo com a legislação acima transcrita os juros aplicados com base na taxa SELIC devem ser acumulados (somados) e não capitalizados mensalmente, ou seja, a taxa de juros deve incidir mensalmente sobre o valor originário a ser compensado e a atualização deve observar as regras vigentes em cada período de regência da legislação referida. Nas compensações efetuadas até 03/12/2008 (índices anteriores à MP 449/2008), 1% (um por cento) no mês do pagamento indevido, 1% (um por cento) no mês em que for efetivada a compensação na GFIP e juros SELIC acumulados mensalmente nos meses intermediários. Nas compensações efetuadas a partir de 04/12/2008, juros SELIC acumulados mensalmente desde o mês subsequente ao do pagamento indevido e juros de 1% (um por cento) no mês em que for efetivada a compensação na GFIP.

4.12 - Desse modo, esta auditoria-fiscal lançou no sistema de cálculo de acréscimos da Receita Federal do Brasil os valores originais das contribuições referentes aos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores do período 02/1998 a 09/2004, atualizando-os até a competência 01/2008, mês em que a Prefeitura Municipal iniciou as compensações aqui tratadas. As taxas de juros utilizadas e o resultado desta atualização estão discriminados no ANEXO 8 - ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO ALEGADO - PREFEITO E VICE e no ANEXO

9 - ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO ALEGADO - VEREADORES, partes integrantes do presente processo.

4.13 - Comparando os valores atualizados na forma da legislação acima com os valores atualizados pelo sujeito passivo nas planilhas Controle de Créditos INSS, juntadas no ANEXO 2, temos o seguinte resultado:

- Prefeito e Vice (regras da RFB): R\$ 347.219,67 (trezentos e quarenta e sete mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos);
- Prefeito e Vice (atualização da Prefeitura) R\$ 522.716,97 (quinhentos e vinte e dois mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos);
- Vereadores (regras da RFB): R\$ 1.157.069,41 (um milhão, cento e cinquenta e sete mil, sessenta e nove reais e quarenta e um centavos);
- Vereadores (atualização da Prefeitura) R\$ 1.692.036,40 (um milhão, seiscentos e noventa e dois mil, trinta e seis reais e quarenta centavos);

4.14 - Constata-se que os valores atualizados pelo sujeito passivo, consolidados na competência de início das compensações (01/2008), estão aumentados em R\$710.464,29 (setecentos e dez mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos), resultado da aplicação de juros capitalizados na atualização efetuada pela Prefeitura de Sacramento, em desacordo com a legislação que rege a matéria.

4.15 - De posse dos valores atualizados no sistema da Receita Federal do Brasil até janeiro/2008 (ANEXOS 8 e 9), elaboramos a planilha do ANEXO 10 - ATUALIZAÇÃO E CONTROLE DOS SALDOS COMPENSADOS onde efetuamos a apropriação das compensações realizadas e atualizamos os saldos mês a mês, até a competência 07/2012, conforme as regras dispostas na legislação anteriormente transcrita. Desse modo, de acordo com o critério legal de atualização dos créditos alegados, verificou-se saldo disponível para compensação até a competência 11/2009 e parte da competência 12/2009. Portanto, sob este critério de verificação da regularidade das compensações efetuadas, conclui-se que parte do valor compensado em 12/2009 e os totais dos valores compensados de 01/2010 a 07/2012, são indevidos.

5. - DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO DA SEGURIDADE SOCIAL

5.1 - Após todas as análises e verificações realizadas constatamos contribuições previdenciárias originárias passíveis de compensação no período 01/2009 a 07/2012 (pagas, não prescritas e regulares quanto à legislação e atos normativos que regem a matéria), somente nas competências 09 a 11/1998 (ANEXO 5). Estes valores foram atualizados na forma da legislação vigente à época das compensações de acordo com a planilha ANEXO 11 - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES ORIGINÁRIAS PASSÍVEIS DE COMPENSAÇÃO NO PERÍODO 01/2009 A 07/2012.

5.2 - De posse dos valores obtidos no ANEXO 11, elaboramos a planilha denominada de ANEXO 12 - HOMOLOGAÇÕES E GLOSAS DAS COMPENSAÇÕES

EFETUADAS NO PERÍODO 01/2009 a 07/2012, onde demonstramos, por competência, os valores homologados e os valores glosados.

- Homologamos parte dos valores compensados nas competências 04/2009, 05/2009 e 09/2009, de acordo com a disponibilidade do crédito atualizado.
- Glosamos, conforme análises dos ANEXOS 5 e 7 e razões detalhadamente expostas, parte dos valores compensados nas competências 04/2009, 05/2009 e 09/2009 e os valores integrais compensados nas competências 01/2009, 06 a 08/2009, 10 a 12/2009 e 13º/2009, 01 a 08/2010, 12/2010, 01/2011, 03/2011, 05/2011, 08 a 12/2011 e 02 a 07/2012. O crédito da Seguridade Social correspondente aos valores glosados foi constituído através do AI - Auto de Infração DEBCAD 51.047.712-7, aqui tratado.

5.3 - Para a consolidação deste crédito os valores das compensações não homologadas foram lançados no sistema de cálculo da Receita Federal do Brasil através do levantamento GC - GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA, obtendo-se desse modo, os valores devidos acrescidos de juros e multa, conforme relatório DD - DISCRIMINATIVO DO DÉBITO, anexo do presente auto de infração.

5.4 - CONSIDERAÇÕES SOBRE A MULTA DE MORA APLICADA.

5.4.1 - Os órgãos e entidades da administração pública estão sujeitos à multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária (multa acessória) e, a partir de 02/2007, à multa de mora pelo recolhimento das contribuições previdenciárias fora do prazo legal, em razão da alteração do § 9º, do art. 239 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 (Diário Oficial da União - DOU, de 07/05/1999), promovida pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/2007 (DOU de 13/02/2007).

5.4.2 - Considerando que os fatos geradores das contribuições ora lançadas, 01/2009 a 07/2012, ocorreram na vigência da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, a multa de mora cabível e aplicada por força do disposto no art. 89, § 9º, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009), é a prevista no artigo 35 desta mesma lei, conforme pode ser verificado no relatório DD - DISCRIMINATIVO DO DÉBITO, anexo.

- AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD Nº 51.047.713-5 – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

5.5 - DA INFRAÇÃO COMETIDA

5.5.1 - Este Auto de Infração foi lavrado para a constituição do crédito da Seguridade Social relativo à multa por descumprimento de obrigação acessória aplicada em decorrência da apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP das competências 01/2009, 04/2009 a 13º/2009, 01/2010 a 08/2010, 12/2010, 01/2011, 03/2011, 05/2011, 08/2011 a 12/2011 e 02/2012 a 07/2012, com informações incorretas relacionadas a compensações de contribuições previdenciárias.

5.5.2 - Conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, a empresa é obrigada a declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/05/09).

5.5.3 - A obrigação de prestar estas informações foi instituída pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, e o documento a ser utilizado é a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, definida pelo Decreto nº 2.803, de 20/10/1998, corroborado pelo Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 e alterações posteriores.

5.5.4 - Esta auditoria fiscal não homologou, por todo o exposto, valores de contribuições previdenciárias compensados nas competências 01/2009, 04/2009 a 13º/2009, 01/2010 a 08/2010, 12/2010, 01/2011, 03/2011, 05/2011, 08/2011 a 12/2011 e 02/2012 a 07/2012, desse modo, estas compensações foram glosadas e o crédito da seguridade social constituído através do auto de infração DEBCAD 51.047.712-7, acima tratado.

5.5.5 - Por ter apresentado as GFIP das competências mencionadas no subitem anterior com informações improcedentes nos campos "Compensação Valor Corrigido" e "Compensação - Período Inicial/Período Final", reduzindo desse modo o valor da contribuição previdenciária efetivamente devida na competência, o Município de Sacramento - Prefeitura Municipal deixou de atender ao disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/91, art. 32, inciso IV (acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97 e redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009).

5.6 - DA MULTA APLICADA

5.6.1- Os órgãos e entidades da administração pública estão sujeitos à multa acessória por infração a dispositivo da legislação previdenciária. A Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, alterou os artigos 32 e 35 e incluiu os artigos 32-A e 35-A da Lei nº 8.212/1991 modificando a aplicação das multas por descumprimento de obrigações principais e acessórias.

5.6.2 - Para apurar o valor da multa aplicável à infração em questão, elaboramos o ANEXO 13 -MULTA ACESSÓRIA POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CFL 78, com base na legislação alterada/incluída pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, parte integrante deste auto de infração.

5.6.3 - Assim, em decorrência da infração praticada, foi lançada a multa no valor de R\$17.000,00 (dezessete mil reais), por descumprimento ao disposto no art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, calculada nos termos do art. 32-A, II, §§ 2o e 3o, da

mesma lei (incluído pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009).

IMPUGNAÇÃO

Irresignada, a Impugnante aduz, em síntese, que:

1 - DOS FATOS

- Trata-se de Auto de Infração referente a Glosa de compensações sobre os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre os exercentes de mandados políticos (prefeitos, vice-prefeitos e vereadores) entre 02/1998 a 09/2004, Contribuições de caráter Indenizatório e multa.

2 - DO INSS. AGENTES POLÍTICOS

- O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o referido tributo, sendo que o Senado Federal, através de Resolução n.s 26/2005 a expurgou do ordenamento jurídico, possibilitando sua restituição mediante compensação.

- A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil publicou a Portaria MPS no 133/2006 reconhecendo a inconstitucionalidade da exação e autorizando o contribuinte a compensar os valores recolhidos indevidamente.

- A Instrução Normativa RFB no 900/2008, em seu art. 44, detalha a forma de compensação de contribuição previdenciária recolhida indevidamente.

- Tal orientação administrativa está de acordo com o art. 89 da Lei no 8.212/91.

- Destarte, com fulcro em declaração de inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, Resolução do Senado Federal, art. 89, da Lei n.º 8.212/91, Portaria MPS n.º 133/2006 e Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, verifica-se a legalidade/regularidade do procedimento de compensação.

3 - DAS CONTRIBUIÇÕES DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

Trata-se de recuperação de contribuição indenizatória incidente sobre as parcelas percebidas por agentes públicos a título de horas extras, auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias e outras verbas indenizatórias, nos termos da revogada Lei nº 9.783/99.

Todavia, embora todo o procedimento de compensação tenha sido executado com base na legislação aplicável, a RECEITA FEDERAL por sua vez não reconheceu este procedimento e lavrou contra este MUNICÍPIO os Autos de Infração referentes à GLOSA e MULTA dos valores compensados (Processo nº 10972-720.053/2013-30).

IV - O DIREITO A COMPENSAÇÃO

- De acordo com o disposto no art. 66 da Lei na 8.383/91, entende-se que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é faculdade atribuída ao contribuinte que possua crédito contra a Fazenda Pública por tributo pago a maior ou indevidamente, o direito de compensar aludidos valores com débitos

vincendos, independentemente de autorização da Administração Pública ou de sentença transitada em julgado.

- Nesta hipótese, os valores a compensar são apurados e registrados pelo próprio contribuinte, em seus livros contábeis e fiscais, e a compensação efetiva-se independentemente de prévia autorização do ente tributário, cuja participação na operação, cinge-se a posterior revisão dos atos praticados pelo contribuinte, sua possível homologação, ou ao lançamento por discordância parcial ou total com a compensação realizada.

E mesmo após o advento da Lei Complementar nº 104/01, que inclui o art. 170-A no Código Tributário Nacional, o procedimento, segundo algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça, não se altera. Isto porque a aplicabilidade do dispositivo se restringe à modalidade de compensação que extingue o crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça já declarou que se tratam de regimes diferentes, aquele previsto na Lei nº 8.383/91 e o previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional. Assim, o art. 170-A não se aplica nos casos de compensação fundada no permissivo do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

- Ao contribuinte, portanto, está facultada a compensação do indébito decorrente de tributos recolhidos em desconformidade com os preceitos constitucionais e ditames legais, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão.

V. DO DIREITO CREDITÓRIO DA CÂMARA DOS VEREADORES

- É pacífico em nossa Jurisprudência pátria que as Câmaras de Vereadores não possuem legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições

previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo.

- E neste caso específico, a Prefeitura de Sacramento - MG possui decisão Judicial, dando total legitimidade a compensação sobre os Agentes Políticos (Prefeito, Vice Prefeito e VEREADORES), não cabendo quaisquer argumentações da Receita Federal neste quesito.

- Assim, sem margem para dúvidas que a legitimidade para figurar na relação processual é da Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público interno. Não há que se falar em direito alheio. No caso em tela, o que se discute, é a parte patronal que é suportada pelo Município.

VI - DOS PROCESSOS JUDICIAIS

- As compensações realizadas neste período estão amparadas em Sentença Favorável ao Município de Sacramento - MG:

- INSS - Agentes Políticos. Processo: 2008.38.02.004382-1. Nova Numeração: 0004381-48.2008.4.01.3802

- Contribuições Caráter Indenizatório. Processo: 0003468-61.2011.4.01.3802

- Nisso resulta que os Autos de Infração aqui debelados são francamente ilegais, impondo ao Município ônus que não lhe compete, coagindo a autoridade do Município com referências a eventuais processos criminais sobre as condutas aqui traçadas.

- Dessa maneira, a um só momento a Receita Federal do Brasil usurpa seu direito arrecadatário, como também impõe aos contribuintes toda sorte de intimidações e constrangimentos.

VII - DO CONTROLE DOS CRÉDITOS COMPENSADOS

- Traz tabelas referentes ao controle de créditos/saldos compensados das Contribuições Caráter Indenizatório e das Contribuições sobre a remuneração dos Agentes Políticos.

VIII - DO VALOR DA MULTA APLICADA

Quanto à multa e juros cobrados não há que se falar, visto que as compensações efetivadas por esta prefeitura são legais e estão totalmente amparadas pela lei.

IX - DO PEDIDO

Requer seja reconhecida a nulidade dos Autos de Infração, referente à glosa dos valores compensados, declarando o direito do Autor acerca das compensações realizadas a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio dos Agentes Políticos e Contribuições de Caráter Indenizatório, afastando-se as multas e juros decorrentes dessa ilegalidade, em especial aquela do art. 89, §9º da Lei 8.212/91. Assim demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal nº 10972.720053/2013-30, DebCad's 51.047.712-7 e 51.047.713-5, espera e requer a impugnante, que seja acolhida a presente impugnação total para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, nos termos do susodito Acórdão nº 14.69-836 (p. 192), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/07/2012

PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO

Para pedidos de restituição/compensação protocolados/realizados na via administrativa após 08/06/2005, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 anos contados do recolhimento indevido, nos termos do art. 168 do CTN e art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

CÂMARA MUNICIPAL. CRÉDITOS. PREFEITURA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PARA COMPENSAR.

A Prefeitura não está autorizada a utilizar crédito da Câmara para proceder compensação de obrigações tributárias próprias, sendo tal crédito considerado de terceiro, posto que o detentor do crédito é outro sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO. GFIP. RETIFICAÇÃO.

Eventual compensação ou pedido de restituição por parte do ente federativo deve ser precedido de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social -GFIP.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada dos termos da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (p. 225), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- * inexistência de prescrição, devendo ser aplicada, no presente caso, a tese do “5 + 5”;

- * legitimidade das compensações realizadas;

- * legitimidade da compensação efetuada pela Prefeitura no que tange aos créditos da câmara Municipal; e

- * inaplicabilidade da multa fixa no percentual de 150%.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser integralmente conhecido, nos termos abaixo declinados.

Da Matéria Não Conhecida

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário consubstanciado nos seguintes Auto de Infração:

- Auto de Infração DEBCAD 51.047.712-7, referente à contribuição previdenciária parte da empresa; e

- Auto de Infração DEBCAD 51.047.713-5, referente à cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa apresentado GFIP com incorreções ou omissões, conforme disposto no art. 32-A da Lei n.º 8.212/91, inciso II, acrescentado pela MP n.º 449/2008 (CFL 78).

Em sua peça recursal, a Contribuinte, reiterando os termos da impugnação apresentada, esgrime suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

* inexistência de prescrição, devendo ser aplicada, no presente caso, a tese do “5 + 5”;

* legitimidade das compensações realizadas;

* legitimidade da compensação efetuada pela Prefeitura no que tange aos créditos da câmara Municipal; e

* inaplicabilidade da multa fixa no percentual de 150%.

No que tange especificamente à alegação de defesa referente à “inaplicabilidade da multa fixa no percentual de 150%”, impõe-se o não conhecimento da mesma, tendo em vista que visa discutir matéria estranha à lide.

De fato, analisando-os presentes autos, notoriamente o Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo (p. 2), verifica-se que não houve, *in casu*, o lançamento da multa isolada a que se refere a Recorrente.

Não houve, pois, no presente PAF, lançamento de multa isolada no percentual de 150%.

Assim, por ter objeto a discussão de matéria estranha à lide, impõe-se o não conhecimento da tese de defesa referente à “inaplicabilidade da multa fixa no percentual de 150%” suscitada no apelo recursal.

Das Matérias Conhecidas

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 17), tem-se que:

3. - DA ORIGEM DA COMPENSAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO

3.1 - O direito à compensação originou-se da declaração de inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I, do artigo 12 da Lei 8212/1991, conforme decisão do STF no RE 351.717-1-PR, com efeitos erga omnes atribuídos pela Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21/06/2005.

3.2 - Com esta decisão os exercentes de mandatos eletivos federais, estaduais ou municipais deixaram de ser considerados segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, sendo, portanto, indevidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores no período de 01/02/1998 a 18/09/2004.

3.3 - Com base na decisão acima referida a Prefeitura de Sacramento apurou as contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do período de 01/02/1998 a 18/09/2004, atualizou os valores até a competência janeiro/2008 e, a partir desta competência até a competência julho/2012, deduziu-os das contribuições previdenciárias devidas nestas competências, mediante declaração em GFIP.

(...)

- COMPENSAÇÕES COM ORIGENS NAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES DO PREFEITO E VICE.

4.8 - Primeiramente analisamos a procedência e regularidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações do Prefeito e Vice-Prefeito (exercentes de mandato eletivo) do período de 02/1998 a 09/2004, utilizadas nas compensações efetuadas pela Prefeitura de Sacramento. Assim, elaboramos a planilha denominada de ANEXO 5 - CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS RELATIVAS AOS PREFEITOS E VICE-PREFEITOS DO PERÍODO 02/1998 A 09/2004 COMPENSADAS NO PERÍODO 01/2009 A 07/2012, onde demonstramos, por competência, a situação das contribuições originais quanto ao pagamento, prescrição e atendimento às normas legais que tratam de compensação, com as seguintes conclusões:

4.8.1 - Contribuições das competências 02/1998 a 08/1998:

- Contribuições analisadas e homologadas na fiscalização do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF 0610500-2012-00083-2, concluído em 28/01/2013.

4.8.2 - Contribuições das competências 09/1998 a 12/1998:

- Quanto ao pagamento e prescrição: contribuições parceladas pela Prefeitura Municipal através do LDC (Lançamento de Débito Confessado) 32.712.167-0 conforme processo constante no sistema de Débito e Cobrança da Receita Federal.

Competências 09/1998 a 11/1998 -> contribuições quitadas e não prescritas, portanto, passíveis de compensação.

Competência 12/1998 -> contribuição não quitada, excluída do parcelamento com base no artigo 2º da Portaria MPS nº 133, de 02/05/2006, DOU de 03/05/2006, portanto, inexistente o crédito e improcedente a compensação.

- Quanto à declaração em GFIP: período anterior à implantação da GFIP, portanto, inaplicável a condição de correção das declarações para a efetivação da compensação.

4.8.3 - Contribuições das competências 01/1999 a 09/2004:

- Quanto ao pagamento e prescrição: contribuições incidentes sobre as remunerações do Prefeito e Vice-Prefeito.

Competências 01/1999 a 03/1999 -> contribuições parceladas pela Prefeitura Municipal através do LDC (Lançamento de Débito Confessado) 32.712.168-8, pendentes de pagamentos foram excluídas do débito na forma do artigo 2º da Portaria MPS nº 133, de 02/05/2006, DOU de 03/05/2006, conforme processo constante no sistema de Débito e Cobrança da Receita Federal, portanto, inexistentes os créditos e improcedentes as compensações.

Competências 04/1999 a 12/2003 -> contribuições pagas através das guias normais de recolhimento (GRPS/GPS) conforme verificado no sistema de

arrecadação da Receita Federal, todavia, estavam prescritas à época das compensações (01/2009 a 07/2012), portanto, improcedentes as compensações.

Competências 01/2004 a 05/2004 -> contribuições pagas através das guias normais de recolhimento (GRPS/GPS) e não prescritas à época das compensações (01/2009 a 07/2012) conforme verificado nos sistemas de arrecadação da Receita Federal, portanto, sob essas condições, passíveis de compensação.

Competências 06/2004 a 08/2004 -> Contribuições analisadas e homologadas na fiscalização do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF 0610500-2012-00083-2, concluído em 28/01/2013.

Competência 09/2004 -> contribuição não recolhida nem parcelada conforme verificado no sistema de arrecadação da Receita Federal, portanto, inexistente o crédito e improcedente a compensação.

- Quanto à declaração em GFIP: contribuições incidentes sobre as remunerações do A Prefeito e Vice-Prefeito (ANEXO 4 - PREFEITOS E VICE-PREFEITOS DO PERÍODO 02/1998 A 09/2004 INFORMADOS PELA PREFEITURA NAS GFIP).

Com a implantação da GFIP, a partir da competência 01/1999 as pessoas jurídicas ficaram obrigadas a prestar informações à Previdência Social relacionadas aos fatos geradores de contribuição previdenciária, incluídas as informações relacionadas aos exercentes de mandato eletivo, Prefeito e Vice-Prefeito, desde que não vinculados a regime próprio de previdência.

Com a Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21/06/2005, os exercentes de mandato eletivos do período 02/1998 a 09/2004 deixaram de ser considerados segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, sendo, portanto, indevidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores no período de 01/02/1998 a 18/09/2004.

Conforme legislação e atos normativos transcritos no subitem 4.3 supra, a correção das GFIP para excluir destas os exercentes de mandato eletivo do período compreendido entre 01/01/1999 a 18/09/2004 é condição indispensável para a realização das compensações correspondentes.

Competências 01/1999, 03/1999, 06/1999 a 12/1999, 02/2000, 03/2000, 05/2000 a 11/2001 e 01/2002 a 04/2004 -> contribuições declaradas, GFIP não corrigidas, portanto, contribuições irregulares para a compensação.

Competências 02/1999, 04/1999, 05/1999, 01/2000, 04/2000, 12/2001 e 09/2004 -> contribuições não declaradas, não cabem as correções das GFIP, portanto, sob esta condição, liberadas para a compensação.

Competência 05/2004 -> declarada a contribuição do Vice-Prefeito, GFIP não corrigida, portanto, contribuição irregular para a compensação; contribuição do Prefeito não declarada, portanto, sob esta condição, liberada para a compensação.

Competências 06/2004, 07/2004 e 08/2004 -> Contribuições analisadas e homologadas na fiscalização do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF 06105002012-00083-2, concluído em 28/01/2013.

4.8.4 - Conforme as verificações e análises acima efetuadas, com relação às contribuições incidentes sobre as remunerações dos Prefeitos e Vice-Prefeitos do período 02/1998 a 09/2004, constatamos contribuições originárias passíveis de compensação no período 01/2009 a 07/2012, ou seja, pagas, não prescritas e regulares quanto ao atendimento à legislação e atos normativos pertinentes, somente nas competências 09/1998 a 11/1998, as contribuições das demais competências ou não foram pagas ou estavam prescritas à época das compensações ou não atendiam às exigências legais.

COMPENSAÇÕES COM ORIGENS NAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES DOS VEREADORES.

4.9.1 - Contribuições das competências 02/1998 a 12/1998:

- Quanto ao pagamento e prescrição: as contribuições deste período foram lançadas através da NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito) 32.712.169-6 e posteriormente foram parceladas em nome da Prefeitura Municipal conforme processo constante no sistema de Débito e Cobrança da Receita Federal.

Competências 02/1998 a 12/1998 - contribuições quitadas através do parcelamento supramencionado conforme verificado no sistema de arrecadação da Receita Federal, todavia, estavam prescritas à época das compensações (01/2009 a 07/2012), portanto, improcedentes as compensações.

- Quanto à declaração em GFIP: - período anterior à implantação da GFIP, portanto, inaplicável a condição de correção das declarações para a efetivação da compensação.

4.9.2- Contribuições das competências 01/1999 a 09/2004:

- Quanto ao pagamento e prescrição: contribuições incidentes sobre as remunerações dos Vereadores.

Competências 01/1999 a 03/1999 - as contribuições deste período foram lançadas através da NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito) 32.712.169-6 e posteriormente foram parceladas e quitadas pela Prefeitura Municipal conforme processo constante no sistema de Débito e Cobrança da Receita Federal, todavia, estavam prescritas à época das compensações (01/2009 a 07/2012), portanto, improcedentes as compensações.

Competências 04/1999 a 03/2000 - as contribuições deste período não foram pagas nem parceladas conforme verificado no sistema de arrecadação da Receita Federal, portanto, inexistentes os créditos e improcedentes as compensações.

Competências 04/2000 a 12/2003 - contribuições pagas pela Câmara Municipal através das guias normais de recolhimento (GRPS/GPS) conforme verificado no

sistema de arrecadação da Receita Federal, todavia, estavam prescritas à época das compensações (01/2009 a 07/2012), portanto, improcedentes as compensações.

Competências 01/2004 a 09/2004 - contribuições pagas pela Câmara Municipal através das guias normais de recolhimento (GRPS/GPS) e não prescritas conforme verificado no sistema de arrecadação da Receita Federal, portanto, sob esta condição, passíveis de compensação.

- Quanto à declaração em GFIP: contribuições incidentes sobre as remunerações dos Vereadores (ANEXO 6 - VEREADORES DO PERÍODO 02/1998 A 09/2004 INFORMADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL NAS GFIP).

A partir da competência 01/1999 com a implantação da GFIP, as pessoas jurídicas ficaram obrigadas a prestar informações à Previdência Social relacionadas aos fatos geradores de contribuição previdenciária, incluídas as informações relacionadas aos exercentes de mandato eletivo, Vereadores, desde que não vinculados a regime próprio de previdência.

Com a Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21/06/2005, os exercentes de mandato eletivos deixaram de ser considerados segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, sendo, portanto, indevidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos Vereadores no período de 01/02/1998 a 18/09/2004.

Conforme legislação e atos normativos transcritos no subitem 4.3 supra, a correção das GFIP para excluir destas os exercentes de mandato eletivo do período compreendido entre 01/01/1999 a 18/09/2004 é condição indispensável para a realização das compensações correspondentes.

Competências 01/1999 a 03/2000 - contribuições não declaradas, não cabem as correções das GFIP, portanto, sob esta condição, liberadas para a compensação.

Competências 04/2000 a 09/2004 - contribuições declaradas pela Câmara Municipal de Sacramento, GFIP não corrigidas, portanto, contribuições irregulares para a compensação.

4.9.3 - A Câmara Municipal de Sacramento, constituída como órgão público na acepção legal e doutrinária do termo, possui CNPJ 26.033.803/0001-36 próprio, autonomia administrativa, financeira e orçamentária e, de acordo com a Lei 8.212/91, é considerada "Empresa" para fins de cumprimento das obrigações previdenciárias.

(...)

4.9.5 - Assim, a Câmara Municipal declara à Previdência Social, através das GFIP, as remunerações e outras informações de interesse desta, referentes aos vereadores e demais funcionários e recolhe as correspondentes contribuições previdenciárias em Guias da Previdência Social (GPS) com seu CNPJ próprio. Desse modo, a prefeitura não está autorizada a utilizar crédito da câmara para proceder

compensação de obrigações tributárias próprias (da prefeitura), sendo tal crédito considerado de terceiro, posto que o detentor do crédito é outro sujeito passivo - outra "empresa" - e, como tal, não legitima a compensação. Corrobora o entendimento acima o dispositivo da Lei nº 9.430, de 17 de dezembro de 1996, abaixo transcrito:

(...)

4.9.6 - Portanto, conforme o preceito legal e a definição doutrinária acima transcrita, a Câmara Municipal é considerada "Empresa" para fins de cumprimento das obrigações previdenciárias. Constitui-se como um órgão público na acepção legal e doutrinária do termo, com CNPJ próprio, autonomia administrativa, financeira e orçamentária, por conseguinte detentora legal dos créditos porventura indevidamente recolhidos no seu CNPJ, desse modo, os créditos da Câmara Municipal compensados no CNPJ da Prefeitura Municipal devem ser glosados.

4.9.7 - As contribuições incidentes sobre as remunerações dos Vereadores do período 02/1998 a 09/2004, não podem ser aproveitadas pela Prefeitura Municipal, seja porque os créditos pertencem a outro sujeito passivo ou, ainda, pela falta de pagamento ou por estarem prescritas à época das compensações ou por não atenderem às exigências legais pertinentes, conforme as verificações e análises efetuadas e acima expostas.

Como se vê, e em resumo, tem-se que as compensações realizadas pela Contribuinte foram glosadas pela Autoridade Administrativa Fiscal em razão da constatação de uma ou mais das seguintes situações: as contribuições (referentes ao crédito compensado) não foram pagas ou estavam prescritas à época das compensações ou não atendiam às exigências legais. Com relação especificamente às contribuições incidentes sobre as remunerações dos Vereadores, a Fiscalização pontuou ainda que as mesmas não poderiam ser aproveitadas pela Prefeitura Municipal, por se tratarem de créditos pertencentes a outro sujeito passivo.

A Recorrente, conforme exposto linhas acima, defende, em síntese, os seguintes pontos em seu apelo recursal:

- * inexistência de prescrição, devendo ser aplicada, no presente caso, a tese do “5 + 5”;
- * legitimidade das compensações realizadas; e
- * legitimidade da compensação efetuada pela Prefeitura no que tange aos créditos da câmara Municipal.

Pois bem!

No que tange à alegação de “legitimidade da compensação efetuada pela Prefeitura no que tange aos créditos da câmara Municipal”, entendo que assiste razão à Recorrente.

Para tanto, socorro-me aos escólios do conselheiro Matheus Soares Leite, consubstanciado no Acórdão nº 2401-010.835, *in verbis*:

Ultrapassado o ponto acima, cabe destacar que a motivação adotada pela fiscalização e corroborada pela decisão recorrida, para a glosa das compensações indevidas (levantamento GC), foi unicamente o fato de o procedimento ter sido realizado pela Prefeitura Municipal e não pela Câmara Municipal, tendo sido assentado o entendimento segundo o qual o procedimento estaria em desacordo com a legislação, posto que as compensações se referem a pagamentos de contribuições previdenciárias da Câmara Municipal.

A esse respeito, entendo que assiste razão ao recorrente.

Isso porque, a Câmara Municipal não tem personalidade jurídica, assim sendo, não tem competência para pleitear a restituição, devendo a mesma ser pleiteada pelo ente da federação, no caso, o Município, por meio de seu dirigente (prefeito) ou representante legal. A propósito, destaca-se o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), capaz de elucidar a temática posta:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. INEXISTÊNCIA.

1. A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que só pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão.

2. Referido ente não detém legitimidade para integrar o pólo ativo de demanda em que se discute a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo no Município. Precedentes.

3. Recurso especial provido

(STJ - REsp: 730976 AL 2005/0037393-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 12/08/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: -> DJe 02/09/2008)

Cabe pontuar que o art. 41 do Código Civil confere personalidade jurídica de direito público interno aos Municípios, portanto, são eles titulares dos direitos e obrigações, no que diz respeito a todos os seus órgãos.

Dessa forma, o Município de Caeté é sujeito passivo de todo e qualquer crédito tributário incidente sobre fatos realizados por seus órgãos, bem como é o titular do direito à restituição ou compensação por eventual pagamento indevido.

Sendo assim, levando em consideração que não procede a motivação adotada pela fiscalização para a glosa das compensações efetuadas atinentes ao levantamento “GC – Glosa de compensações indevidas”, entendo pelo

restabelecimento da referida compensação com o consequente reconhecimento da improcedência do referido lançamento.

Com relação, entretanto, aos demais fundamentos das glosas realizadas pela Fiscalização, entendo que não há qualquer reparo a ser feito na decisão de primeira que conclui pela perfectibilidade do lançamento fiscal.

De fato, a partir da análise do excerto supra reproduzido do Relatório Fiscal, verifica-se que a autoridade administrativa fiscal procedeu, corretamente, à glosa de parte das compensações declaradas pela Contribuinte em razão de as contribuições (referentes ao crédito compensado) não terem sido pagas ou estavam prescritas à época das compensações ou não atendiam às exigências legais.

Assim, ainda que a Prefeitura Municipal tenha, no entendimento deste Conselheiro, legitimidade para compensar os créditos referentes aos pagamentos de contribuições previdenciárias da Câmara Municipal, fato é que, em razão dos demais fundamentos apontados pela Autoridade Administrativa Fiscal, não há qualquer provimento a ser dado ao apelo recursal da Contribuinte neste particular, impondo-se a manutenção da decisão de primeira instância, neste ponto, pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte o recurso voluntário, não se conhecendo da alegação de “inaplicabilidade da multa fixa no percentual de 150%” por se tratar de matéria estranha à lide e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior